

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.599/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000019167-91
Impugnação: 40.010135692-36
Impugnante: Jacques Antônio de Camargo Coutinho
CPF: 520.396.336-34
Coobrigado: Marcus Ildefonso de Camargo Coutinho
CPF: 448.133.176-34
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatado que o Autuado não recolheu o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) devido quando do recebimento, por doação, de ações de empresa. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD. Constatada a falta de entrega da declaração de bens e direitos prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Legítima a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) referente à doação feita por Marcus Ildefonso de Camargo Coutinho, à Autuada, de ações da empresa JGC Administração e Participações Ltda, conforme instrumento de alteração contratual registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) em 13/04/09, cujo fato gerador ocorreu em 28/12/08 e, falta de entrega da declaração de bens e direitos prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Consta como Coobrigado o Sr. Marcus Ildefonso de Camargo Coutinho, doador das quotas da empresa.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/21, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 39/41.

DECISÃO

A autuação versa sobre o não recolhimento do ITCD referente à doação de 275 (duzentas e setenta e cinco) quotas da empresa JGC Administração e Participações Ltda ao Sr. Jacques Antônio de Camargo Coutinho, no valor de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), ocorrida em 28/12/08, de acordo com instrumento de alteração contratual anexado aos autos.

Inicialmente, alega o Impugnante que o crédito tributário encontra-se extinto pela decadência prevista no art. 173, inciso I do CTN, uma vez que o fato gerador ocorreu em 28/12/08 e ela foi notificada do lançamento fiscal somente em 06/01/14.

No entanto, não lhe assiste razão.

No caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 05 (cinco) anos, que se inicia após a Fiscalização tomar ciência da ocorrência do fato gerador, conforme disposições contidas no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03:

Art. 23. (...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Em consonância com a referida lei, o Regulamento do ITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981 de 03 de março de 2005, no seu art. 4, estabelece o seguinte:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Sendo assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela Autoridade Administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, previu expressamente a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 05 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...)

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento da parcela ou do ITCD não recolhido será também de 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

No caso presente, a Fiscalização teve ciência do fato gerador por meio do registro do instrumento particular de alteração contratual na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais ocorrido em 13/04/09.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência em 2009, ainda não expirou, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN e no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, pois o prazo iniciou-se em 01/01/10, expirando-se somente em 31/12/14. Portanto, não ocorreu a decadência relativamente ao crédito tributário exigido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Autuado deixou de cumprir a legislação relativa ao ITCD, porque não recolheu o imposto exigido, nos termos do citado art. 13 da Lei nº 14.941/03.

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

V- na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

A constatação da falta de recolhimento do ITCD é inequívoca. Além disso, a declaração de bens e direitos alusiva ao fato gerador do imposto em questão não foi apresentada.

Por consequência, o Autuado sujeitou-se à lavratura do Auto de Infração, efetivado pelo descumprimento, também, do art. 17 combinado com o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Quanto à alegação do Impugnante de que a base de cálculo do imposto deveria representar 2/3 (dois terços) do valor do bem, em razão de que as quotas empresariais vieram integrar o patrimônio do Coobrigado, mediante doação com reserva de usufruto vitalício e sucessivo em favor de seu pai e de sua mãe, há de se ressaltar que a reserva de usufruto não é mais hipótese de incidência do ITCDD, desde a edição da Lei nº 17.272 de 28/12/07, que alterou a Lei nº 14.941, de 29/12/03, a qual dispõe sobre o ITCDD, com observância do período nonagesimal de que trata o art. 150, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal de 1988, conforme se vê abaixo.

Lei nº 14.941, de 29/12/03:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

Efeitos de 29/12/2007 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 17.272, de 28/12/2007:

"Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg."

Efeitos de 1º/01/2004 a 28/12/2007 - Redação original:

"Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG."

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A base de cálculo do imposto é nos seguintes casos:

I -

II -

III - 1/3 (um terço) do valor do bem, na instituição do usufruto, por ato não oneroso;

IV -

V -

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 1º/01/2004 a 28/12/2007 - Redação original:

"I - 1/3 (um terço) do valor do bem, na transmissão não onerosa do domínio útil;

II - 2/3 (dois terços) do valor do bem, na transmissão não onerosa do domínio direto;

III - 1/3 (um terço) do valor do bem, na instituição do usufruto, por ato não oneroso, bem como no seu retorno ao nu proprietário;

IV - 2/3 (dois terços) do valor do bem, na transmissão não onerosa da nua propriedade.

V - o valor total da propriedade plena, na hipótese de consolidação desta mediante aquisição não onerosa da nua propriedade pelo usufrutuário;"

Constituição Federal/88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - (...)

II - (...)

III - cobrar tributos:

a) (...)

b) (...)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Portanto, a partir de 27/03/08, a tributação se dá com base nos dispositivos da Lei nº 14.941/03, com as alterações promovidas pela Lei nº 17.272/07, ou seja, a base de cálculo do imposto incidente na transmissão não onerosa da nua propriedade é o valor total do bem, observada a alíquota única de 5% (cinco por cento), no termos do art. 10 da Lei nº 14.941, de 29/12/03.

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

I -

a)

b)

c)

d)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II -

a)

b)

Efeitos de 1º/01/2004 a 27/03/2008 - Redação original:

"Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos transmitidos:

I - por causa mortis:

a) 3% (três por cento), se o valor total dos bens e direitos for de até 90.000 (noventa mil) UFEMGs;

b) 4% (quatro por cento), se o valor total dos bens e direitos for de 90.001 (noventa mil e uma) até 450.000 (quatrocentas e cinquenta mil) UFEMGs;

c) 5% (cinco por cento), se o valor total dos bens e direitos for de 450.001 (quatrocentas e cinquenta mil e uma) até 900.000 (novecentas mil) UFEMGs;

d) 6% (seis por cento), se o valor total dos bens e direitos for superior a 900.000 (novecentas mil) UFEMGs;

II - por doação:

a) 2% (dois por cento), se o valor total dos bens e direitos for de até 90.000 (noventa mil) UFEMGs;

b) 4% (quatro por cento), se o valor total dos bens e direitos for superior a 90.000 (noventa mil) UFEMGs."

O Coobrigado, doador, foi corretamente inserido no polo passivo da obrigação tributária, a teor do disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 14.941/03, confira-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

Dessa forma, corretas as exigências consubstanciadas no Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de despacho interlocutório feita pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, para que o Impugnante apresente cópias das alterações contratuais, constando a data de registro na JUCEMG. Vencido o proponente. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. João Emílio Santiago Ramos e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

juízo, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Maria Vanessa Soares Nunes
Relatora**

CC/MIG